



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.001402/2005-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.693 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente PAULO PINTO CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

DEPÓSITO BANCÁRIO. CONTA CONJUNTA. SÚMULA CARF Nº 29.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

DEPÓSITO BANCÁRIO. VALORES INFERIORES A R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), CUJO SOMATÓRIO NÃO ULTRAPASSA R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) NO ANO-CALENDÁRIO. SÚMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Acompanhou o julgamento o patrono do recorrente, Dr. Bruno Schoueiiri de Cordeiro - OAB-SP 238953

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator.

EDITADO EM: 12/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relatório

Em 2005 foi lavrado o Auto de Infração de e-fls. 440/457 para a exigência de IRPF acrescido de juros e multa de ofício.

Após o procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pelo Recorrente, a fiscalização entendeu que haveria omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada realizados durante os anos de 1999 e 2000.

Cientificado do lançamento, o Recorrente apresentou a Impugnação de e-fls. 465/506, alegando, em síntese, (i) que o lançamento seria nulo; (ii) que teria ocorrido a decadência em relação ao imposto relativo ao ano de 1999; (iii) que a quebra do sigilo bancário sem ordem judicial seria inconstitucional, (iv) que a aplicação retroativa da Lei 10.174/2001 ofenderia o princípio da irretroatividade das Leis, (v) que a movimentação bancária não poderia ser classificada como renda, e (vi) que os depósitos das contas correntes de titularidade conjunta foram tributados como sendo de exclusividade do contribuinte.

Ao analisar a Impugnação, a DRJ de Campo Grande julgou o lançamento procedente em parte (acórdão de e-fls 3.208/3.229):

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 1999, 2000

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, afastam-se as preliminares de nulidade arguidas.

*PRELIMINAR DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE.*

A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade de leis.

UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PELO FISCO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

É lícita a utilização dos dados da CPMF para a apuração de outros tributos, após a edição da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

O sigilo bancário não é oponível ao Fisco ante ao contido na Lei Complementar nº 105/2001.

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O direito de constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à entrega da Declaração de Ajuste, já que o lançamento somente poderia ter sido efetuado depois que o fisco tomasse conhecimento dos valores declarados pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, quando não restar devidamente comprovada a fonte dos recursos. Apresentados, no entanto, na fase impugnatória documento comprobatórios de origem, é de se alterar o lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÕES.

Cabe excluir do lançamento realizado com base em depósitos de origem não comprovada aqueles depósitos que se referem a rendimentos que se comprovem já tributados, ou aqueles que representem transferências entre contas da mesma titularidade.

CONTA CONJUNTA.

Comprovado que a conta bancária é de titularidade conjunta, fato não considerado quando do lançamento, os valores cuja origem não foi justificada devem ser divididos pelo número de titulares.

Lançamento Procedente em Parte”

Inconformado com o resultado do julgamento, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 3.238/3.298), alegando, em síntese, os mesmos argumentos já expendidos na impugnação e acrescendo que a multa teria efeito confiscatório e que a taxa SELIC seria ilegal.

Após, protocolizou petição trazendo razões aditivas ao Recurso Voluntário, argumentando, em síntese, em relação aos depósitos bancários relacionados a contas conjuntas deve ser aplicada a Súmula CARF nº 29.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL PEREIRA ARTUZO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Compulsando o inteiro teor dos autos, verificamos que o lançamento tributário diz respeito às seguintes contas bancárias de titularidade do Recorrente:

- Caixa Econômica Federal, Agência 351, C/C nº 59.283-5, titularidade conjunta com Maria Moraes Cunha, CPF 033.660.38-861, conforme informação constante na cópia da ficha de abertura e autógrafos (e-fl. 444);

- Caixa Econômica Federal, Agência 2143, C/C nº 48.166-7, titularidade conjunta com Maria Moraes Cunha, CPF 033.660.38-861, conforme informação constante na cópia da ficha de abertura e autógrafos (e-fl. 444);

- Caixa Econômica Federal, Agência 351, C/C nº 59.282-7, titularidade conjunta com Glaucinei Câmara, CPF 830.309.998-15, conforme informação constante na cópia da ficha de abertura e autógrafos (e-fl. 444);

- Banco Bradesco, Agência 2858, C/C nº 1000-6, titularidade conjunta com José Oscar Constantino, CPF 949.528.258-68, Paulo Roberto Neves Fernandes, CPF 026.053.458-74 e Glaucinei Câmara, CPF 830.309.998-15, conforme informação apresentada pelo contribuinte Paulo Roberto Neves Fernandes, que se encontrava sob fiscalização (e-fls. 444/445);

- Banco Bradesco, Agência 2858, C/C nº 501-0, conforme informação bancária a conta é conjunta, no entanto não foi informado o co-titular por parte da instituição (e-fl. 445);

- Banco Bradesco, Agência 2858, C/C nº 484-7, titularidade exclusiva do Recorrente (e-fl. 445);

- Banco Itaú, Agência 1529, C/C nº 8418-6, conforme informação bancária a conta é conjunta, no entanto não foi informado o co-titular por parte da instituição (e-fl. 445);

- Banco Itaú, Agência 3790, C/C nº 20388-3, conforme informação bancária a conta é conjunta, no entanto não foi informado o co-titular por parte da instituição (e-fl. 445);

Ora, a única conta de titularidade exclusiva do Recorrente é a C/C nº 484-7 da Agência 2858, Banco Bradesco e não existe prova nos autos de que os outros co-titulares foram intimados para explicar a origem dos depósitos efetuados na outras contas-bancárias.

A falta de intimação de todos os titulares da conta bancária para comprovar a origem dos depósitos bancários resulta em vício no lançamento, por inobservância do disposto no parágrafo 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares”

Ora, como cada titular da conta bancária é passível de ser questionado a respeito da origem dos créditos que transitaram por conta bancárias de sua titularidade e possui o direito de explicar a origem ou assumir integralmente a responsabilidade de cada depósito realizado.

Assim, a intimação a apenas um dos titulares não supre a imposição legal de intimar os demais co-titulares das contas mantidas em conjunto, pois a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que todos os titulares, regularmente intimados, não comprovam, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos.

Após a pacificação da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nesse sentido, foi editada a Súmula CARF nº 29:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Dessa forma, reconheço a existência de vício no lançamento relativo às contas bancárias mantida de titularidade conjunta e voto no sentido de excluir do presente lançamento todos os valores respectivos.

Excluídos os valores relacionados às contas bancárias conjuntas, verificamos que os depósitos da C/C nº 484-7, da Agência 2858, Banco Bradesco que foram objeto de lançamento são os seguintes:

Ano-Calendário de 1999

Janeiro	R\$ 4.450,00
Fevereiro	R\$ 9.599,45

Março	R\$ 4.750,00
-------	--------------

Assim, entendo que em relação aos depósitos remanescentes, deve ser aplicada o disposto da Súmula CARF nº 61:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto para cancelar o presente lançamento.

É o meu voto.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator